



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244212 - SP (2025/0441650-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VEROME TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : ALINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 374013/SP) - SP374013
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por: (a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (b) subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do especial (Súmula 283/STF); e (c) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório quanto ao termo inicial da prescrição (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto às Súmulas 283/STF e 7/STJ, impõe o não conhecimento do agravo interno, por aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244212 - SP (2025/0441650-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VEROME TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : ALINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 374013/SP) - SP374013
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349
JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por: (a) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (b) subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do especial (Súmula 283/STF); e (c) necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório quanto ao termo inicial da prescrição (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto às Súmulas 283/STF e 7/STJ, impõe o não conhecimento do agravo interno, por aplicação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **VEROME TRANSPORTES LTDA**, contra decisão monocrática, acostada às fls. 455/458 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 377, e-STJ):

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Conversão de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) que fora federalizado e transferido ao Banco do Brasil - PRELIMINARES - DECISÃO SURPRESA - Inocorrência - CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide Hipótese em que a apelantes alega nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução Pretensão de produção de prova testemunhal - Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) - Matéria controvertida essencialmente de direito Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - Prescrição caracterizada - Ação ajuizada em 2023, conseqüentemente, mesmo que aplicada a regra geral do artigo 205 do Código Civil, a prescrição se faz presente - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de acerto mantida - Recurso desprovido.
Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária na fase recursal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 397/407, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 410/430, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I, do CPC/2015; 199, I e II, do CC/2002; e 287, II, "a", da Lei 6.404/1976.

Sustenta, preliminarmente, entre as fls. 414/418, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional** por omissão quanto ao termo inicial da prescrição. **No mérito, alega** a não ocorrência de prescrição, porquanto não há início da contagem do lapso temporal. **Afirma** que o termo inicial depende da ciência inequívoca do acionista sobre a disponibilização dos dividendos e a possibilidade de conversão.

Contrarrazões às fls. 436/443, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 444/446, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Impugnação às fls. 476/483 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 455/458, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, **ante: a)** ausência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015; **b)** subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do especial (**Súmula 283/STF**); **e c)** necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do termo inicial da prescrição, vedado em sede especial (**Súmula 7/STJ**).

Daí o presente **agravo interno (fls. 462/467, e-STJ)**, no qual a parte agravante **sustenta que** não houve o implemento do termo inicial da prescrição, pois a contagem somente se iniciaria com a efetiva disponibilização de dividendos ao acionista; **invoca** precedentes desta Corte (REsp 2148164/PR e AREsp 2433120/SP); e **afirma, genericamente**, tratar-se de matéria eminentemente de direito, afastando os óbices da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 490-493, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não ultrapassa o conhecimento**.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, **competete à parte recorrente infirmar os fundamentos da decisão monocrática**. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A decisão hostilizada de fls. 455/458, e-STJ, não conheceu do recurso especial, ante: a) ausência de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015; **b)** subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do especial (**Súmula 283/STF**); e **c)** necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do termo inicial da prescrição, vedado em sede especial (**Súmula 7/STJ**).

Em suas razões de **agravo interno (fls. 462/467, e-STJ)**, a insurgente **limitou-se a sustentar que** não houve o implemento do termo inicial da prescrição; **invocar** precedentes desta Corte (REsp 2148164/PR e AREsp 2433120/SP); e **afirmar, genericamente**, tratar-se de matéria eminentemente de direito, afastando os óbices da Súmula 7 do STJ.

Observa-se, assim, a agravante **não impugnou, como lhe competia, a incidência das Súmulas 283 do STF, e 7 do STJ**, não trazendo argumentos aptos a afastar a aplicação dos referidos óbices.

No que tange à aplicação da **Súmula 283 do STF**, verifica-se, de plano, que **tal óbice não foi sequer mencionado nas razões do presente agravo**.

Relativamente à **Súmula 7 do STJ**, convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, **não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada**.

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na **Súmula 182 do STJ**, porquanto **inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada**.

2. Ademais, ainda que fosse superado o óbice, e, pudesse ser afastada a aplicação do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015; o não conhecimento do recurso especial e a manutenção da decisão, ora agravada, era de rigor.

2.1. No tocante aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, alegados como violados no recurso especial da parte ora agravante, observa-se das razões do agravo interno que não houve impugnação aos fundamentos da decisão ora agravada, operando-se a preclusão consumativa em relação ao referido ponto.

2.2. No mérito, o acórdão fixou o termo inicial da prescrição na data da incorporação do BESC pelo BANCO DO BRASIL, em setembro de 2008, sob o fundamento de que, nesse momento, surgiu aos acionistas a pretensão de conversão das ações, de modo que, entre esse marco e a distribuição da ação (03/10/2023), decorreu lapso superior ao prazo decenal do art. 205 do CC, impondo o reconhecimento da prescrição.

Confira-se (fls. 385/386, e-STJ):

A Recorrente comprovou ser detentora de 82.000 ações preferenciais classe “A” ao portador emitidas em dezembro de 1978 pelo Banco do Estado de Santa Catarina S. A. (BESC) o qual foi incorporado pelo Banco do Brasil S. A. (fl. 20-32).

Consignou que diante da incorporação, as ações do BESC seriam convertidas em ações do Banco do Brasil a partir de 11 de fevereiro de 2009, todavia, estas ações não foram convertidas até o presente momento.

No caso concreto, **é evidente que o óbice cronológico impossibilita a regular sequencia do feito e o acolhimento da pretensão autoral.**

Como se noticiou no mercado de ações, o Banco do Estado de Santa Catarina BESC foi incorporado pelo Banco do Brasil S. A. em setembro de 2008, ocasião em que surgiu o direito dos acionistas de converterem suas ações do BESC para ações do Banco do Brasil.

Em que pese as ponderações recursais, é certo que entre a data da incorporação do BESC pelo Banco do Brasil em 2008, data em que surgiu o direito de pretensão de conversão das ações, até a data da distribuição desta ação, aos 3 de outubro de 2023 (fl. 1), transcorreram mais de 15 anos.

Em se tratando de direito pessoal, aplica-se o prazo geral previsto no art. 205 do CC/2002, que dispõe:

(...)

Entretanto, **somente após 15 anos é que a Recorrente veio postula a conversão e pagamento das ações, já superado o prazo decenal da prescrição, prevista no artigo 205 do Código Civil.**

Nesse compasso, indene de dúvidas que a pretensão da Recorrente encontra-se prescrita, com fulcro no art. 205 do C. Civil.

Ocorre, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem **(notícia pública e notória no mercado do evento societário - incorporação do**

BESC pelo Banco do Brasil em 30/09/2008 - surgindo o direito do acionista de pretender a conversão), não houve impugnação nas razões do recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na **Súmula 283/STF**.

Ademais, reexaminar o entendimento da instância inferior demandaria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **BESC. CONVERSÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, em controvérsia envolvendo conversão de ações e discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para cobrança de dividendos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso especial diante da ausência de prequestionamento e da alegada aplicação da teoria da actio nata; (iii) definir se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. 4. A ausência de debate, no acórdão recorrido, sobre dispositivos legais invocados no recurso especial impede seu conhecimento, ante a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF. 5. **A análise da tese relativa ao termo inicial do prazo prescricional, à luz das circunstâncias do caso concreto, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.** 6. Em hipótese similar, a Terceira Turma entendeu que "a análise da controvérsia sobre a ciência inequívoca do acionista acerca da incorporação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de aferir se o fato foi suficientemente público para gerar presunção de conhecimento. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos." (AREsp n. 2.963.348/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) 7. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo necessária a demonstração de distinção ou superação do entendimento consolidado. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.225.956/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONVERSÃO DE AÇÕES. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. FATO NOTÓRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos fatos, especialmente quanto ao termo inicial da prescrição, alegando que a mera ocorrência da incorporação societária, por ser fato notório, não seria suficiente para deflagrar o prazo prescricional sem

comunicação efetiva ao acionista. 3. A decisão recorrida considerou que o marco inicial da prescrição trienal decorre da notoriedade do evento societário (incorporação do BESC pelo Banco do Brasil em 30/09/2008), sendo irrelevante a ausência de notificação pessoal ao acionista. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a notoriedade do evento societário é suficiente para deflagrar o prazo prescricional, independentemente de comunicação pessoal ao acionista; e (ii) saber se o recurso especial demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado pela Súmula 7/STJ. III. Razões de decidir 5. **A notoriedade do evento societário foi considerada fundamento autônomo e suficiente para deflagrar o prazo prescricional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.** 6. **O acórdão recorrido assentou que a incorporação do BESC pelo Banco do Brasil foi fato notório, fundamento autônomo e suficiente para deflagrar o prazo prescricional. A ausência de impugnação específica a esse fundamento nas razões do recurso especial atrai a incidência da Súmula 283/STF, que veda o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.** 7. **Ainda que superado o óbice anterior, a análise da controvérsia sobre a ciência inequívoca do acionista acerca da incorporação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de aferir se o fato foi suficientemente público para gerar presunção de conhecimento. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.** IV. Dispositivo 8. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.963.348/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.212 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441650-4

Número de Origem:
11386639720238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VEROME TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA : ALINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 374013/SP) - SP374013

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349

JULIO CESAR LOPES - MG201101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEROME TRANSPORTES LTDA

ADVOGADA : ALINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 374013/SP) - SP374013

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO - SP166349

JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026